

**O PATRIMÔNIO VIVO EM QUESTÃO – PERSPECTIVA COMPARADA DAS  
EXPERIÊNCIAS DE REGISTRO DE PESSOAS E GRUPOS CULTURAIS EM  
PERNAMBUCO, CEARÁ E ALAGOAS**

Maria Acselrad<sup>1</sup>

Resumo: Este artigo tem como objetivo desenvolver reflexão acerca das políticas públicas voltadas para o reconhecimento e a valorização dos mestres e grupos das culturas populares e tradicionais, a partir da ótica da gestão do patrimônio imaterial, com base em um estudo comparativo das experiências de registro de pessoas e grupos culturais em Pernambuco, Ceará e Alagoas.

Palavras-chave: patrimônio imaterial, gestão pública, transmissão de saberes, culturas populares e tradicionais.

Este artigo surge da necessidade de serem avaliadas as políticas públicas voltadas para o reconhecimento e a valorização dos mestres e grupos das culturas populares e tradicionais, a partir da ótica da gestão do patrimônio imaterial. Entre 2007 e 2009, à frente da Coordenadoria de Cultura Popular e Pesquisa, da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco/FUNDARPE, órgão público estadual responsável pela formulação e implementação das políticas de cultura no estado de Pernambuco, e mais especificamente, a partir de minha experiência como coordenadora dos editais do Registro do Patrimônio Vivo, tive a oportunidade de identificar uma série de questões referentes à aplicação da legislação relacionada ao referido registro.

Uma reflexão sobre esta experiência, tomando por base a aplicação da legislação em Pernambuco, em perspectiva comparada com experiências semelhantes no Ceará e

---

<sup>1</sup> Maria Acselrad é professora-assistente do Depto. Teoria da Arte e Expressão Artística da Universidade Federal de Pernambuco/UFPE. É mestre em Antropologia e Sociologia pelo PPGSA-IFCS-UFRJ, especialista em Etnomusicologia pelo Depto. Música da UFPE e bacharel em Ciências Sociais pelo IFCS-UFRJ. E-mail: maria.acselrad@gmail.com



em Alagoas, é o que venho aqui propor de modo a conferir às questões anteriormente identificadas uma análise mais complexa e abrangente<sup>2</sup>.

As políticas de patrimonialização de pessoas ou grupos da cultura popular e tradicional, amparadas por leis de registro estaduais, surgem no rastro de uma série de discussões, acerca da salvaguarda do patrimônio imaterial que encontram repercussão no âmbito local, nacional e internacional. A circulação de documentos como a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Popular e Tradicional, de 1989, e mais tarde, a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003, ambas promulgadas pela UNESCO, expressou a preocupação em reverberar um debate público sobre a questão. A necessidade de respostas, por parte dos órgãos gestores de cultura, foi atendida através de ações e legislações que procuraram refletir a demanda que se impunha em relação à lacuna gerada pelas políticas patrimoniais até aquele momento, no que diz respeito à dimensão imaterial do patrimônio cultural.

A repercussão desta discussão no cenário brasileiro, ganha destaque com a criação do Decreto 3.551 de 04 de agosto de 2000, ápice de um longo processo de debates políticos e intelectuais, que institui o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, consolidando um espaço para o reconhecimento, por parte do Estado, de bens de caráter processual e dinâmico como patrimônio cultural do Brasil, tendo “como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira”.<sup>3</sup>

A Lei do Patrimônio Vivo de Pernambuco<sup>4</sup> surge, em 2002, como uma tentativa pioneira de instituir no âmbito da administração pública estadual, o instrumento do registro, procurando apoiar diretamente as atividades dos mestres e grupos da cultura popular e tradicional. Seguindo o mesmo princípio, a Lei dos Tesouros Vivos do Ceará<sup>5</sup>, em 2003, reformulada em 2006, e a Lei do Patrimônio Vivo de Alagoas<sup>6</sup>, em 2004, têm como objetivo reconhecer e valorizar as manifestações populares e

---

<sup>2</sup> Esta pesquisa recebeu apoio da Copedoc/DAF/IPHAN, através do 1º Edital de Pesquisas – A Preservação do Patrimônio Cultural no Brasil/2009.

<sup>3</sup> Decreto 3.551 de 04 de agosto de 2000 in: *Patrimônio Imaterial no Brasil – legislação e políticas estaduais*. VIVEIROS DE CASTRO e FONSECA, Maria Laura e Maria Cecília Londres. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

<sup>4</sup> LEI nº 12.196 de 02 de maio de 2002. in: *Patrimônio Imaterial no Brasil – legislação e políticas estaduais*. VIVEIROS DE CASTRO e FONSECA, Maria Laura e Maria Cecília Londres. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

<sup>5</sup> LEI nº 13.842, de 27 de novembro de 2006, idem.

<sup>6</sup> LEI nº 6.513 de 22 de setembro de 2004, ibidem.

tradicionais, contemplando mestres, grupos e coletividades, no caso do Ceará ou apenas mestres, no caso de Alagoas, através da concessão de bolsas e outras ações complementares. As legislações da Bahia e da Paraíba não foram contempladas por esta pesquisa, dado o recorte que privilegiou as três legislações mais antigas, em vigor, sobre o assunto, na região nordeste.

O registro também prevê o desenvolvimento de ações de difusão, documentação, assistência e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos premiados. Mas é o processo de transmissão de saberes que figura nas três legislações, como o principal instrumento de salvaguarda dos conhecimentos dos mestres e grupos contemplados. As três legislações enfatizam, seja como obrigação do poder público, seja como dever dos premiados, a promoção por parte daqueles e a disponibilidade destes em participar de programas sistemáticos de ensino-aprendizagem ou, em outras palavras, a manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente no que diz respeito à transmissão de seus conhecimentos.

Em relação ao contexto de surgimento destas legislações, é unânime entre os gestores e pesquisadores entrevistados, em Pernambuco, Ceará e Alagoas, o quanto este tipo de instrumento legal veio preencher uma lacuna histórica, possibilitando aos estados em questão reconhecer, atribuir valor, e conseqüentemente investir recursos, nas expressões culturais singulares de mestres, grupos e comunidades da cultura popular e tradicional. A existência, até aquele momento, do decreto federal que instituía o registro de bens culturais de natureza imaterial, permitia o apoio direto ao mestre ou ao grupo, como parte de um plano de salvaguarda mais amplo, que envolvia ações de valorização, promoção, transmissão, defesa de direitos, documentação previstas com o registro do bem cultural inventariado, mas não como foco principal das ações empreendidas.

Por outro lado, a ausência de um debate público envolvendo a sociedade civil é crítica contundente feita pelos atores sociais que na época vinham acompanhando e participando de diferentes fóruns de discussão sobre a criação de políticas públicas para o patrimônio imaterial. Toda produção de leis implica disputas políticas acirradas. É um campo de intensas discussões e diversificadas posições, mesmo em ambientes de unidade. Segundo depoimentos dos gestores responsáveis, teria sido desconsiderada a existência de discussões empreendidas na época por grupos de trabalho locais, segmentos sociais de relevante atuação na área, além da sociedade em geral.

Essa falta de diálogo entre poder público e sociedade civil ou mesmo entre as demais esferas do poder, pode ser considerada uma das causas dos problemas de ordem

conceitual por que passam estas legislações, além das dificuldades de sua exequibilidade, criando inadequações como, por exemplo, as exigências documentais<sup>7</sup> de difícil comprovação para indivíduos que residem em áreas rurais e que, em muitos casos, encontram-se inseridos em relações sociais de confiança, que prescindem de comprovações jurídicas formais.

O relatório de pesquisa intitulado *Patrimônio Imaterial no Brasil - legislação e políticas estaduais*, de autoria de Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti e Maria Cecília Londres Fonseca (2008), encomendado pela UNESCO, reúne o conjunto de legislações estaduais referentes a este assunto, procurando compreendê-las através de quadros comparativos que identificam aspectos, tais como: tipo de instrumento, livros de registro, qualificação e requisitos para candidatura, entes que podem propor a candidatura, entes habilitados a instruir, avaliar e selecionar, critérios de análise, obrigações do poder público, direitos e deveres dos registrados, efeitos da aplicação, entre outros.

Procuramos, aqui, destacar alguns aspectos significativos das referidas legislações, que em perspectiva comparada e em contraponto aos dados reunidos no campo, vem fornecer as bases para a reflexão que este artigo pretende desenvolver. Abaixo, a tabela 1, traz informações sobre a legislação de Pernambuco que, somado às outras duas tabelas, relativas às legislações do Ceará e de Alagoas, permitem a identificação de aspectos comuns e singulares das três legislações em análise:

Tabela 1. LEI 12.196, de 02 de maio de 2002 de Pernambuco e DECRETO 27.503 de 27 de dezembro de 2004					
qualificação para a candidatura	pré-requisitos	critérios de análise	premiação	direitos	deveres
- Pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, que detenham os conhecimentos ou técnicas necessárias para a produção e a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular, de comunidades localizadas no estado de Pernambuco e, em especial, os que sejam capazes	- Estar vivo - Ser brasileiro - Ser residente há mais de 20 anos em Pernambuco - Ter comprovada atuação cultural - Estar em atividade	- Relevância do trabalho desenvolvido em prol da cultura pernambucana - Idade do candidato ou antiguidade do grupo - Situação de	- 03 registros por ano, não podendo exceder a 60 no máximo - Bolsa vitalícia no valor de R\$ 750,00 reais para indivíduo - Bolsa vitalícia no valor de R\$	- Uso do título - Percepção de bolsa - Prioridade na análise de projetos apresentados ao sistema de incentivo à cultura - Dispensa dos	- Participar de programas de ensino e aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas, organizados pela Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco - Ceder ao Estado para

<sup>7</sup> Em Pernambuco e Alagoas os documentos exigidos para inscrição são: comprovante de identidade, comprovante de residência por mais de vinte anos no estado e toda espécie de material que comprove a atuação do candidato na área da cultura (matérias de jornal, certificados, dissertações, Cd's, Dvd's, etc) também por mais de vinte anos. No Ceará, o documento exigido para inscrição consiste apenas de uma ficha contendo informações sobre o candidato (nome, endereço, atividade), mas recomenda-se que esta venha acompanhada de materiais comprobatórios de atividades na área da cultura, como em PE e AL.

de transmitir seus conhecimentos, valores, técnicas e habilidades, objetivando a proteção e a difusão da cultura, com prioridade para artistas, criadores, personagens, símbolos e expressões ameaçados de desaparecimento ou extinção, pela falta de apoio material ou incentivo financeiro por parte do poder público ou iniciativa privada	- Estar capacitado a transmitir seu conhecimento a alunos ou aprendizes	carência social do candidato	1.500,00 reais para grupo	programas de ensino a aprendizagem, em caso de incapacidade física ou doença grave - Garantia do direito de ampla defesa em caso de descumprimento dos deveres	fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e técnicas que detiver
Obs. O quadro acima, assim como os demais a seguir, toma como base as informações contidas no texto da legislação em questão e do decreto que a regulamenta, presentes no artigo “Análise da legislação estadual de patrimônio cultural imaterial” de Maria Cecília Londres Fonseca, in: Patrimônio Imaterial no Brasil – legislação e políticas estaduais, Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.					

Em primeiro lugar, mereceria destaque uma discussão acerca da qualificação para a candidatura ou definição do público-alvo. Em Pernambuco, embora a lei venha acompanhada de decreto que a regulamenta e busca definir os conceitos de cultura popular e tradicional, a abrangência da definição de patrimônio vivo é o que possivelmente teria permitido, nos últimos dois anos, a premiação de indivíduos e grupos que parecem fugir do foco de atuação da legislação. Por patrimônio vivo, segundo o Decreto 27.503 de 2004<sup>8</sup>, Capítulo II, seção 1, *Das definições operacionais*, compreende-se:

“a pessoa ou grupo de pessoas que detenham os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e a preservação de aspectos da cultura popular e tradicional, de comunidades localizadas no estado de Pernambuco. E em especial, os que sejam capazes de transmitir seus conhecimentos, valores, técnicas e habilidades, objetivando a proteção e a difusão da cultura tradicional ou popular pernambucana, com prioridade para os artistas, criadores, personagens, símbolos e expressões ameaçados de desaparecimento ou extinção, pela falta de apoio material ou incentivo financeiro por parte do poder público ou da iniciativa privada”.

Por cultura popular e tradicional, o mesmo Decreto estabelece as seguintes definições:

<sup>8</sup> DECRETO nº 27.503 de 2004 in: *Patrimônio Imaterial no Brasil – legislação e políticas estaduais*. VIVEIROS DE CASTRO e FONSECA, Maria Laura e Maria Cecília Londres. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

“cultura tradicional: aspectos e manifestações da vida cultural de um povo, transmitidos ou legados a gerações presentes e futuras pela tradição enraizada no cotidiano das comunidades;

cultura popular: conhecimentos, modos de fazer, credos, rituais, festas, indumentárias e culinária que caracterizam a vivência cultural, coletiva ou individual de um povo, da religiosidade, das brincadeiras, do entretenimento e de outras práticas de vida social”.

Se, por um lado, as definições de cultura popular e tradicional, apontam para uma ênfase nas características do processo de transmissão de saberes – cotidiano, abrangente, intergeracional – e na relação deste com um universo de práticas culturais coletivas que remete à noção de comunidade, na definição de patrimônio vivo já podemos perceber um destaque maior para a dimensão da excepcionalidade, relacionada à capacidade individual e ao objetivo definido de preservar e transmitir um conhecimento que se encontra em risco de desaparecimento, por falta de apoio material ou incentivo financeiro.

Tendo isso em vista, parece ser possível afirmar, também a partir do que foi colocado por gestores e pesquisadores entrevistados, que há em Pernambuco uma disputa simbólica pelo conceito de patrimônio vivo, ou pelas políticas públicas de cultura que opõe, de um lado, a comissão de análise, da FUNDARPE, instância responsável pela elaboração de pareceres sobre os candidatos e por uma lista de prioridades e, de outro, o Conselho Estadual de Cultura, instância deliberativa, responsável pelo resultado do processo de registro, tendo como base, a princípio, o processo de análise que o antecede.

Nos últimos anos, estaríamos assistindo a um processo de ampliação do foco do Registro do Patrimônio Vivo, de modo a abrigar a possibilidade de premiação de artistas eminentes da cultura pernambucana, que escapariam à definição de cultura popular e tradicional e, conseqüentemente, ao objetivo desta política, como foi o caso do cineasta Fernando Spencer e do Teatro Experimental de Arte de Caruaru, contemplados em 2007 e 2008, respectivamente. Fato, talvez, decorrente da falta de consenso, a respeito dos termos da lei previamente não discutidos, como acima destacado. Este resultado suscitou veemente debate entre candidatos, entidades proponentes e membros da comissão de análise, apontando para uma conseqüente necessidade de se refletir sobre o foco preciso desta política, suas formas de identificação, critérios de análise e prioridades estabelecidos, legitimidade e composição das instâncias analíticas e deliberativas.

Em sua análise sobre as legislações estaduais, Cavalcanti & Fonseca (2009:95) já apontavam para “o risco de que fatores estranhos ao espírito do programa, como interesses políticos ou predominância de um viés assistencialista”, dificultassem a realização dos resultados esperados<sup>9</sup>. A prática recorrente na história da política brasileira de pessoalizar as relações sociais, de confundir direitos com privilégios, de particularizar o espaço público, na contramão de movimentos de redefinição do papel da cultura na sociedade, estaria ameaçando a legitimidade das legislações de registro de pessoas e grupos em nível estadual.

Os órgãos responsáveis pela coordenação das ações relativas a estas legislações, como o lançamento dos editais, inscrições, processo de análise, divulgação dos resultados e acompanhamento das atividades dos indivíduos, grupos e coletividades contempladas com o registro, geralmente, fazem parte da estrutura das secretarias estaduais de cultura, como é o caso da Coordenação do Patrimônio Histórico e Cultural, COPAHC, no Ceará, e da Superintendência da Identidade e da Diversidade Cultural, em Alagoas. A Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE, por sua vez, onde se situa a Coordenadoria de Cultura Popular e Pesquisa, encontra-se ligada à secretaria estadual de educação, de Pernambuco. O caráter reduzido das equipes, nos três estados, somado à falta de recursos e de autonomia para o seu próprio gerenciamento contribui para a realização instável dos acompanhamentos e ações, exigidas pelas legislações, como veremos mais adiante.

O processo de inscrição difere um pouco em cada um dos três estados pesquisados. Em comum, é publicado um edital contendo todo o regulamento: documentação exigida, local de entrega, período de análise, etc. Em Pernambuco, dentre as partes legítimas para apresentar uma candidatura ao registro, encontram-se: o Secretário de Cultura do Estado, o Conselho Estadual de Cultura, a Assembléia Legislativa, os Municípios do Estado e as entidades sem fins lucrativos, constituídas juridicamente e que tenham entre as suas finalidades a proteção do patrimônio cultural ou artístico. No Ceará, dentre as partes legítimas figuram todas as identificadas acima, porém com o acréscimo das demais secretarias de estado, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, além de qualquer pessoa física que seja capaz na forma da lei, inclusive os próprios mestres. Já em Alagoas, é onde se pode identificar uma restrição maior na legitimidade da proposição do registro. Apenas o Secretário de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura podem apresentar candidatura.

---

<sup>9</sup> Acerca das questões políticas e conceituais que permearam o processo de registro do samba de roda, do Recôncavo Baiano, em nível federal, ver Sandroni (2008).

Em Pernambuco, Ceará e Alagoas, as comissões de análise são compostas por especialistas, pesquisadores, educadores, gestores que trabalham junto ao universo da cultura popular e tradicional, responsáveis por analisar as candidaturas, emitir parecer final sobre quais devem ser premiados e estabelecer uma ordem de prioridade do primeiro ao último candidato, cabendo por sua vez aos Conselhos, o poder da deliberação. No estado do Ceará, a contrariedade em relação aos resultados dos editais e o questionamento sobre a legitimidade das instâncias deliberativas não chegam a figurar de modo expressivo entre as dificuldades de aplicação da legislação. Talvez pelo fato dos pré-requisitos refletirem-se nos critérios de análise, contribuindo para uma continuidade que liga as exigências da inscrição aos itens da avaliação, talvez pela comissão de análise possuir entre os seus membros, integrantes do próprio Conselho Estadual de Patrimônio-COEPA, o fato é que existe neste estado uma relativa sintonia e coerência entre o processo de análise e o de deliberação. Assim como em Alagoas, onde mesmo sendo significativa a semelhança com o texto de lei de Pernambuco, o conflito entre instância analítica e deliberativa aparentemente não se reproduz. Talvez por serem menos acirradas as relações políticas entre a Secretaria de Cultura e o Conselho Estadual de Cultura de Alagoas.

Esta questão nos remete a uma reflexão acerca do próprio “sentido de patrimônio” apreendido pelos diferentes órgãos gestores, de modo a ser discutido quem tem a legitimidade para reconhecer, e com base em que premissas identificar o mestre, grupo ou coletividade que pode e deve ser considerado um patrimônio para o estado. Abaixo, a tabela 2, referente à legislação do Ceará, nos permite algumas reflexões acerca dos pré-requisitos e critérios de análise adotados no processo de sua aplicação.

Tabela 2. LEI 13.842, de 27 de novembro de 2006 do Ceará, antecedida pela LEI 13.351 de 22 de agosto de 2003

qualificação para a candidatura	pré-requisitos	critérios de análise	premiação	Direitos	deveres
- Pessoas naturais, grupos ou coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referencial da cultura cearense	- Comprovar existência e relevância do saber - Ter o reconhecimento público - Deter a memória indispensável à transmissão do saber e do fazer - Propiciar a efetiva transmissão dos	- Comprovar existência e relevância do saber - Ter o reconhecimento público - Deter a memória indispensável à transmissão do saber e do fazer - Propiciar a efetiva transmissão dos	- 12 registros por ano, não podendo exceder a 60 no máximo - Indivíduos que com provem carência social receberão o auxílio vitalício, no valor de 01 salário mínimo - Indivíduos que	- Diploma que concede o título - Percepção de auxílio financeiro, vitalício ou temporário, no valor de um salário mínimo - Indivíduos, grupos e coletividades terão o direito de	- Manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão - Assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento de concessões e compromissos

	conhecimentos - Possuir residência, domicílio e atuação, há mais de 20 anos no Ceará	conhecimentos - Possuir residência, domicílio e atuação, há mais de 20 anos no estado do Ceará	não comprovem receberão auxílio temporário, no valor de um salário mínimo - Grupos receberão auxílio ao longo de dois anos, no valor de \$4.200,00 - Comunidades receberão apenas titulação	preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela pasta da cultura relativos à área de sua atuação	assumidos em decorrência desta lei
--	---	---	---	---	------------------------------------

Segundo a legislação do Ceará, a própria qualificação para a candidatura já traz na definição de público-alvo a ser contemplado com o registro, a importância do papel do estado neste processo, quando afirma que podem concorrer:

“Pessoas naturais, grupos ou coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta lei, representativas de elevado grau de maestria [o grifo é nosso], constituindo importante referencial da cultura cearense”

Ou seja, o espaço da autoridade do estado encontra-se bem marcado, seja no momento da deliberação e da análise, assim como também na definição de quem pode ou tem a legitimidade para concorrer ao registro. Diante disso, poderíamos nos perguntar aonde se encontra o espaço para expressão do papel referencial que esses candidatos ao registro assumem em seus contextos de atuação. Os pré-requisitos poderiam apontar um caminho para isso. Comprovar a existência e relevância do saber é o primeiro deles, exigido pela legislação do Ceará. Mas, frente a quem, propriamente, é preciso comprovar? Será que esta instância possui parâmetros para tal avaliação?

Algumas outras questões poderiam ser levantadas em relação aos demais pré-requisitos. Será que é apenas com base no reconhecimento público que se fazem os mestres? Quem seria este público: seus pares, a comunidade, a universidade, a mídia? Será que é possível identificar precisamente a existência de uma memória indispensável à transmissão dos saberes? Quem saberia afirmar quais aspectos, dentre o conjunto de saberes e fazeres representados pelos candidatos podem ser considerados indispensáveis à transmissão? No que consistiria exatamente propiciar a “efetiva transmissão”? Existiria um modelo, um formato, uma carga-horária, um número ideal de aprendizes que assegure esta efetividade da transmissão? Quem é responsável por definir isso?

O conceito de “referência cultural”, tão caro às políticas de patrimônio imaterial, que procuram contar com a participação das comunidades que pretende valorizar e reconhecer, da identificação até a salvaguarda dos bens registrados, aparenta não ter encontrado espaço para sua aplicação, com base numa análise da aplicação destes textos de lei. Cabendo ao estado, através da identificação da excepcionalidade, autenticidade, antiguidade dos conhecimentos e técnicas desenvolvidas pelo candidato – conceitos mais propriamente utilizados na definição das políticas de patrimônio material – o poder de conferir esta atribuição de valor.

Outra reflexão que parece relevante ao se pensar o processo de aplicação das legislações em questão: em que nível há rebatimento dos princípios e diretrizes identificados nos documentos nacionais e internacionais, quando de sua adoção no âmbito das políticas estaduais? A migração de conceitos, de contextos mais amplos para outros específicos, pode ter repercussões inversas ou não tão condizentes com o que se espera no processo de institucionalização de determinados instrumentos.

Em artigo onde procura refletir sobre as negociações e conflitos acerca do processo de tombamento do terreiro da Casa Branca, na década de oitenta, em Salvador, Velho (2007) aponta para a presença, na implantação de políticas patrimoniais, de uma luta pela afirmação de visões de sociedade que busca na legitimação de aspectos étnicos, culturais e religiosos sua dimensão múltipla e plural. Sem dúvida, as políticas de patrimonialização de bens, pessoas ou grupos culturais envolvem uma acirrada luta de identidades, através de um processo que confere valor, legitimidade, espaço político e direito à memória.

Outro ponto relevante para uma comparação, entre as três legislações, diz respeito a uma maior ou menor adequação dos pré-requisitos estabelecidos para inscrição do candidato, em relação aos critérios de análise que serão utilizados na sua avaliação. No caso do Ceará, os pré-requisitos refletem-se nos critérios. Mas, em Pernambuco e Alagoas, a idade e a situação de carência parecem operar numa lógica inversa à identificação do que pode ser considerado relevante como contribuição à cultura local. Se, o fato do mestre ou grupo encontrar-se em condições adequadas de saúde para desenvolver suas atividades, ou seja, apto para transmitir seus saberes, é condição para a inscrição, os critérios da idade e da situação de carência social por sua vez têm evidenciado o caráter mais compensatório e assistencialista do que acautelador do instrumento, no sentido da salvaguarda, uma vez que há uma nítida preferência por candidatos com idade mais elevada, evidenciando mais uma vez a retórica da perda

presente na aplicação desta política. Desta forma, quando aprovado um candidato, o processo de transmissão a ser desenvolvido por ele, passa a ser considerado secundário. A tentativa de reparar o que talvez seja irreparável expõe fragilidades das políticas públicas de cultura, cuja dívida com a sociedade é antiga, assim como dos instrumentos de reconhecimento e valorização cultural em questão.

A tendência das leis de registro estaduais assumir um caráter de instrumento privilegiado das políticas de assistência social encontra respaldo na própria legislação. A idade com que alguns mestres terminam por ser reconhecidos pelo estado é tão avançada, que inviabiliza a ampliação de sua produção, a possibilidade de sua circulação, a difusão de seus saberes, assim como a sua participação em processos de transmissão. A valorização do quesito idade, somado à situação de carência social, incluindo considerações acerca das precárias condições de saúde de um candidato pode chegar mesmo a promover distorções em alguns resultados, secundarizando a questão da representatividade do candidato perante a sua comunidade e a sua contribuição à cultura local, que nem sempre encontra identificação entre idade e tempo dedicado às atividades culturais.

Com o objetivo de atenuar algumas destas questões acima, o estado do Ceará se antecipou aos demais e, no ano de 2006, instituiu uma nova legislação que tratou de introduzir contribuições significativas ao documento anterior. Por exemplo, ao ampliar o foco de atuação, antes restrito apenas ao reconhecimento de mestres, e atualmente, incluindo a premiação de grupos e coletividades, com base na compreensão de que os conhecimentos populares e tradicionais envolvem, em muitos casos, uma autoria coletiva e que a distinção de um mestre, em relação ao seu grupo.

A exclusão do critério da carência social como uma das principais condicionantes para a concessão da bolsa também aperfeiçoou o processo de análise, indicando um esforço de compreensão das características singulares do universo da cultura popular e tradicional, assim como do papel do estado neste processo.

Dentre os aspectos que mais diferenciam estas legislações, talvez a premiação, seja o item em que isso se mostra mais evidente. Em relação ao número de títulos concedidos, valores das bolsas e a forma como são concedidas também. Abaixo, a tabela 3 traz informações sobre a legislação de Alagoas:

Tabela 3. LEI 6.513 de 22 de setembro de 2004 de Alagoas					
qualificação para a candidatura	pré-requisitos	Crítérios de análise	premiação	direitos	Deveres
- Pessoa natural que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessários para a produção e preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Estado de Alagoas	- Estar vivo - Ser brasileiro, residente há mais de 20 anos no estado - Ter comprovada atuação cultural, há mais de mais de 20 anos e - Estar capacitado a transmitir seu conhecimento a alunos ou aprendizes	- Relevância do trabalho desenvolvido em prol da cultura alagoana - Idade do candidato - Situação de carência social do candidato	- Três registros por ano, não podendo exceder a trinta no máximo - Bolsa vitalícia no valor de R\$ 500,00 reais	- Uso do título - Percepção de bolsa - Dispensa dos programas de ensino a aprendizagemem caso de incapacidade física ou doença grave	- Participar de programas de ensino e aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas, organizados pela Secretaria de Cultura do Estado de Alagoas - Ceder ao Estado para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para documentação e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e técnicas que detiver

O aspecto que mais assemelha as três legislações, seja em relação ao texto de lei, seja em relação às dificuldades de sua operacionalização, diz respeito à implantação de programas de ensino-aprendizagem, promovidos pelos órgãos estaduais responsáveis, em que mestres e grupos possam transmitir seus conhecimentos e técnicas a uma nova geração de aprendizes. Esta questão que figura como dever dos premiados e como obrigação do estado, expõe controvérsias quanto à interpretação dos principais objetivos destas legislações. Parece haver mesmo entre os gestores uma compreensão ambígua que, por um lado, defende que a transmissão se faz no cotidiano e não de forma extraordinária, mas por outro, que a transmissão deveria ser realizada de maneira sistemática, como contrapartida ao direito concedido pela percepção da bolsa.

Parece haver uma espécie de inadequação entre o que é valorizado quando os patrimônios/tesouros vivos são premiados e o que se espera deles após o registro. Se o reconhecimento de saberes populares e tradicionais envolve, conseqüentemente, o reconhecimento de metodologias e didáticas próprias, como exigir que os mestres e grupos contemplados adotem uma nova forma de trabalhar após a premiação, como por exemplo, atuar em espaços estranhos ao seu cotidiano, tal como a escola, ou estabelecer uma jornada de trabalho mais intensa, com transmissão regular e com resultados a serem alcançados?

Segundo Dantas (2005:232), em análise sobre o diálogo intergeracional nos processos de aprendizagem de ofícios tradicionais como o da renda, em Sergipe, “convém lembrar que a situação de ensino-aprendizagem é uma fração inseparável da própria vida social, que se alonga e se recria em diferentes contextos”. O que significa que mesmo quando se tenta institucionalizar o repasse dos saberes populares, os processos tradicionais de transmissão mostram as características próprias da sua dinâmica de ensino-aprendizagem.

Experiências de inserção dos mestres e grupos registrados na política cultural desenvolvida pelos órgãos estaduais, responsáveis pela aplicação das referidas legislações, vêm sendo promovidas, nos três estados pesquisados, de forma diferenciada, porém com algumas semelhanças. Geralmente, privilegiando a dimensão da difusão de seus conhecimentos, os mestres e grupos têm sido convidados a participar de festivais, mostras, shows, oficinas, debates, aulas-espetáculo, rodas de conversa, exposições.

No entanto, concordamos com Sandroni, Vilar & Barbosa (2008), quando estes afirmam que a salvaguarda “é sempre e necessariamente criadora, são ações projetadas para o futuro”. Em artigo no qual procuram analisar a experiência de transmissão de saberes musicais, entre mestres de pífano e zabumba, no sertão pernambucano, os autores afirmam ser impossível desconsiderar o contexto de aprendizado no qual o mestre construiu seu conhecimento, assim como não perder de vista as transformações em seu contexto sociocultural, muitas vezes, em situações de transmissão de saberes que revelam contradições, transformações, ressignificações dos valores atribuídos às tradições e seus processos de construção de conhecimento. E que mais do que um repertório cultural, métodos de ensino-aprendizagem também são veiculados através destas experiências.

Uma vez que não há um programa, com acompanhamento pedagógico e recurso orçamentário, para realização deste tipo de ação entre os patrimônios vivos, de fato o que vem ocorrendo em Pernambuco é a otimização de um investimento circunstancial. Isso tem conferido às ações de formação um caráter, sobretudo, de difusão, o que de todo modo não deve ser desconsiderado, mas de fato não tem o efeito multiplicador previsto em lei. O desafio permanece sendo o da dificuldade em promover a transmissão de saberes dos patrimônios vivos, em suas próprias comunidades. O avanço consiste em procurar trabalhar de forma dialógica, em atendimento a uma demanda imposta através da legislação, sem desconsiderar os anseios dos próprios mestres e grupos registrados.

De todo modo, outras questões encontram-se atreladas à viabilidade ou não de um programa de ensino-aprendizagem destes saberes populares e tradicionais, como por exemplo, aquelas acerca do significado da transmissão e do sentido destas tradições culturais para os seus detentores na contemporaneidade, questões estas que são anteriores à discussão sobre o modo mais apropriado de como fazer a transmissão de saberes.

A viabilidade de um programa sistemático de ensino-aprendizagem implicaria talvez a revisão da interpretação que, em geral, se costuma fazer do processo de aplicação destas legislações, procurando igualmente adequar os objetivos da lei à realidade local e às singularidades das expressões culturais, das quais são representantes os mestres e grupos registrados. Compreender o contexto em que o mestre ou grupo contemplado se encontra inserido é fundamental para esta adequação. Uma escuta atenta dos anseios e perspectivas destes mestres e grupos que são o alvo da política em questão poderia vir a contribuir enormemente para o aperfeiçoamento deste instrumento.

A exposição deste panorama sobre as legislações de registro de pessoas e grupos culturais de Pernambuco, Ceará e Alagoas, em perspectiva comparada, teve por objetivo trazer para a discussão aspectos do debate que caracterizaram o ambiente de criação destas leis, características recorrentes ou singulares das mesmas, assim como os principais desafios de sua aplicação. Acreditamos que a gestão do patrimônio não pode separar-se de uma reflexão crítica sobre a sua prática. Esperamos ter contribuído, através deste estudo comparativo, para o avanço desta reflexão.

### **Bibliografia:**

ABREU, Regina. “‘Tesouros humanos vivos’ ou quando as pessoas transformam-se em patrimônio cultural – notas sobre a experiência francesa de distinção do “Mestres da Arte” In: *Memória e Patrimônio – ensaios contemporâneos*. Regina Abreu e Mario Chagas, Rio de Janeiro: Faperj, 2003.

BARBOSA E COUCEIRO. Cibele & Silvia. “Cultura imaterial e memória documental em Pernambuco” in: *Tradições e Traduções: a cultura imaterial em Pernambuco*, (org.) Isabel Cristina Martins Guillen, Recife: Editora da Universitária da UFPE, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília. DF: Senado, 1988.

CAVALCANTI & FONSECA, Maria Laura Viveiros de e Maria Cecília Londres. *Patrimônio Imaterial no Brasil – legislação e políticas estaduais*. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

DANTAS, Beatriz Góis. “Tu me ensina a fazer renda” in: Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/IPHAN, *Patrimônio Imaterial e Biodiversidade*, (org.) Manuela Carneiro da Cunha nº 32, Brasília, 2005.

DECRETO 3.551 de Decreto 3.551 de 04 de agosto de 2000. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3551.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3551.htm).

GONÇALVES, José Reginaldo. “O patrimônio como categoria de pensamento” in: *Memória e Patrimônio – ensaios contemporâneos*, Regina Abreu e Mário Chagas (org.), Rio de Janeiro: Faperj, 2003.

LEI nº 12.196 de 02 de maio de 2002. in: *Patrimônio Imaterial no Brasil – legislação e políticas estaduais*. CAVALCANTI e FONSECA, Maria Laura e Maria Cecília Londres. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

LEI nº 13.842, de 27 de novembro de 2006 in: *Patrimônio Imaterial no Brasil – legislação e políticas estaduais*. CAVALCANTI e FONSECA, Maria Laura e Maria Cecília Londres. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

LEI nº 6.513 de 22 de setembro de 2004. in: *Patrimônio Imaterial no Brasil – legislação e políticas estaduais*. CAVALCANTI e FONSECA, Maria Laura e Maria Cecília Londres. Brasília: UNESCO, Educarte, 2008.

SANDRONI, Carlos. “Questões em torno do dossiê do samba de roda” in: *Registro e Políticas de Salvaguarda para as Culturas Populares*, Série Encontro e Estudos nº 6 (org.) Andréa Falcão, 2ª Edição, Rio de Janeiro: IPHAN/CNFCP, 2008.

SANDRONI, BARBOSA & VILAR, Carlos, Cristina e Gustavo. “A transmissão de patrimônios musicais de tradição oral em Pernambuco: um relato de experiência” in: *Tradições e Traduções: a cultura imaterial em Pernambuco*, (org.) Isabel Cristina Martins Guillen, Recife: Editora da Universitária da UFPE, 2008.

SANT’ANNA, Márcia. “Políticas públicas e salvaguarda do patrimônio imaterial” in: *Registro e Políticas de Salvaguarda para as Culturas Populares*, Série Encontro e Estudos nº 6 (org.) Andréa Falcão, 2ª Edição, Rio de Janeiro: IPHAN/CNFCP, 2008.

UNESCO, 2003. *Convenção para a salvaguarda do patrimônio imaterial*. Paris, 17 de outubro de 2003. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org>.

UNESCO, 1989. *Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular*. Paris, 15 de novembro de 1989. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org>.

VELHO, Gilberto. “Patrimônio, negociação e conflito” in: *Antropologia e Patrimônio Cultural: diálogos e desafios contemporâneos*, (org.) Manuel Ferreira Lima Filho, Cornelia Eckert e Jane Beltrão, Blumenau: Nova Letra, 2007.

VIANNA, Leticia et al. *Dinâmica da preservação das culturas populares – experiências de políticas no Brasil*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2001.